SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010685-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade

Requerente: Frans Luciano Cayuela

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Frans Luciano Cayuela move ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É Escrivão de Polícia, tomou posse em 03.05.2017, mas somente percebeu o Adicional de Insalubridade a partir de 08.11.2017, por força da homologação de laudo pericial realizado administrativamente. Alega que a vantagem remuneratória é devida desde a posse, e que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória. Seu direito decorreria diretamente da lei. Sob tais fundamentos, moveu ação anteriormente, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Insalubridade devido pelo período compreendido entre 03.05.2017 e 07.11.2017. Entretanto, naquela ação (confira-se sentença lá proferida, págs. 15/18), por erro material não houve pedido sobre o mês 07.2017, a propósito do qual é movida esta demanda.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Já houve ação em que reconhecido o direito do autor, assim como o valor devido originário – R\$ 676,29 -, somente não sendo incluído o mês ora cobrado, 07.2017, por um lapso

que lá houve, na inicial.

De qualquer maneira, procede a ação.

A LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

<u>Julgo procedente a ação</u> para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 676,29, com atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 905, STJ) desde o mês de vencimento, que é o posterior ao mês de competência, ou seja, desde o mês 08.2017, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Se o STF alterar e/ou modular o índice de atualização monetária, ao julgar os embargos declaratórios opostos no RExt do Tema 810, essa alteração e/o modulação deverá ser

considerada, no cumprimento desta sentença.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA